

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 142, DE 2023

Susta, por meio da revogação parcial, os efeitos de dispositivo da Portaria Consolidada GM/MCOM nº 9.018, de 28 de março de 2023, que consolida normas ministeriais de radiodifusão e estabelece regras para a autorização de alteração de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus ancilares que resultem em alteração da classe e grupo de enquadramento.

Autor: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

Relator: Deputado FRED LINHARES

I - RELATÓRIO

A proposição susta o art. 35 da Portaria nº 9.018, de 28 de março de 2023, do Ministério das Comunicações, que consolida normas ministeriais de radiodifusão. O dispositivo que se pretende sustar oferece 50% de desconto no valor a ser pago, devido a Promoção de Classe da emissora (isto é, aumento de potência e de alcance), para entidades cuja outorga tenha caráter não oneroso, e isenta desse pagamento as emissoras consignatárias da União.

O projeto não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), seu regime de tramitação é ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário (art. 24, I).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Portaria nº 9.018/2023, do Ministério das Comunicações, fruto de parceria com a Universidade de Brasília, consolidou as normas ministeriais de radiodifusão. Em conjunto com a Portaria nº 9.012/2023, os instrumentos buscaram modernizar a regulamentação do setor, compilando diplomas emitidos ao longo de décadas em apenas duas normas. Dessa forma, as melhores práticas administrativas foram incorporadas aos processos de outorga, facilitando, também, aos interessados nas prestações dos serviços, aceder a informações e processar documentos de maneira mais transparente e eficiente.

Entre os assuntos compilados neste normativo está o pagamento devido à União quando uma emissora solicita “Promoção de Classe”, isto é, o aumento de potência, de modo a obter maior alcance ou área de cobertura. Nesse particular, o art. 33 da Portaria determina:

“Art. 33. Observado o disposto no Anexo II, **será devido o pagamento, quando autorizada a Promoção de Classe, para a entidade executante dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada ou em Onda Média ou do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.”**

Mediante esse comando, a Portaria instituiu – como regra geral – a necessidade de pagamento para todo tipo de emissora que deseje alterar a sua Classe (Promoção de Classe), isto é, que deseje aumentar a potência de transmissão e, por consequência, o seu alcance. Todavia, a Portaria estabeleceu dois tipos de descontos nos valores a serem pagos para duas categorias de emissoras. Mais adiante na Portaria, o art. 35 oferece 50% de desconto para entidades com outorgas de caráter não oneroso (por exemplo as educativas), e isenta desse pagamento as consignatárias da União, como é o caso da TV Câmara, TV Senado ou TV Justiça.



O presente Projeto de Decreto legislativo (PDL), do Dep. Cezinha de Madureira, busca sustar, precisamente, o art. 35 da Portaria. Sob a ótica do mérito desta Comissão de Comunicação e com fulcro no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, devemos analisar se o dispositivo exorbita o poder regulamentador ou os limites de delegação legislativa do setor de radiodifusão.

As regras concernentes aos serviços de radiodifusão continuam contidas no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962), nas partes não revogadas pela Lei nº 9.472/1997 – Lei Geral de Telecomunicações. Nesse arranjo, compete ao Ministro de Estado das Comunicações, a quem coube as atribuições do antigo Departamento Nacional de Telecomunicações, a regulamentação dos serviços. Nesse arranjo institucional, o principal instrumento é o Decreto nº 52.795/1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, o qual determina em seu art. 11, § 2º:

“A entidade que, no interesse de aumentar a sua área de cobertura, pretenda alterar as características técnicas do serviço concedido, permitido ou autorizado, de modo que seja necessária a modificação de seu enquadramento, terá o seu pedido analisado pelo Ministério das Comunicações.”

Esse comando legal é o que permite a edição de portarias regulamentando essa análise. O atual art. 35 da Portaria nº 9.018/2023, que é parte integrante da metodologia que deve ser seguida para o pagamento em questão e objeto deste PDL, é oriundo da Portaria do Ministério das Comunicações nº 231/2013, a qual já estabelecia a necessidade de pagamento em caso de mudança de classe e, da mesma forma, já oferecia critérios de descontos para as entidades (art. 13).

Portanto, o que se vê é que o dispositivo que se quer sustar já está contido dentro das previsões de regulamentação dos serviços e a possibilidade de efetuar descontos e isenções nos pagamentos devidos já vinham sendo praticadas, ao menos, há mais de uma década. Assim sendo,



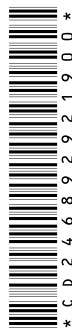
não vemos que o Poder Executivo tenha exorbitado em suas atribuições ou limites legais.

Um segundo aspecto que deve ser analisado é que a sustação do art. 35 deixará um vazio normativo sem que exista na Portaria um comando claro e explícito estabelecendo desconto ou isenção total sobre os valores devidos pela Promoção de Classe. Dessa maneira, caso o PDL seja aprovado e o artigo tenha seus efeitos sustados, todas as emissoras de outorgas não onerosas, inclusive as consignadas da União, poderão ter que passar a pagar o mesmo valor que emissoras comerciais.

Além da questão da segurança jurídica para a garantia dos descontos nos valores, entendemos que a manutenção explícita das exceções é fundamental para as emissoras educativas e do campo público por dois principais motivos. Em primeiro lugar, devido ao fato de que essas emissoras não auferem receitas de publicidade. Assim, a inclusão de novos custos regulatórios terá efeitos negativos para a saúde financeira dessas emissoras. Em segundo lugar e em decorrência do primeiro, sustar o dispositivo poderá impedir que essas emissoras requeiram ampliação em sua área de cobertura, penalizando a população daquela localidade.

Como bem fundamentou o autor da matéria, requerimentos para aumento da potência das emissoras são fundamentais para o crescimento e a universalização dos serviços de radiodifusão, tendo em vista o constante crescimento populacional e a necessidade de se permitir que “os habitantes das bordas das manchas urbanas dessas localidades tenham acesso aos serviços de radiodifusão”. Entretanto, a supressão do art. 35 causará efeito contrário ao pretendido, uma vez que, como foi dito, poderá aumentar os custos regulatórios das emissoras, caso desejem e seja necessário o aumento da área de cobertura. Dessa maneira, não nos resta outra alternativa que não nos posicionarmos contrários ao presente PDL.

Somos, portanto, pela REJEIÇÃO ao Projeto de Decreto Legislativo nº 142, de 2023.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FRED LINHARES
Relator

2024-5465

Apresentação: 13/05/2024 14:35:59.800 - CCOM
PRL 1 CCOM => PDL 142/2023

PRL n.1

